



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502561-25.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOÃO RENATO SANTOS CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1502561-25.2023.8.26.0548

Comarca: 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Apelante: JOÃO RENATO SANTOS CRUZ

Apelado: Ministério Público

Voto n. 6680

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Renato Santos Cruz foi condenado por furto qualificado e corrupção de menores, com penas corpóreas substituídas por restritivas de direitos. O réu recorreu pleiteando a aplicação do princípio da insignificância e a atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e (ii) a adequação da dosimetria penal, incluindo o atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens subtraídos supera 10% do salário-mínimo, não sendo considerado insignificante.

4. A dosimetria penal foi corretamente aplicada, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mas sem redução abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231, do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos com valor superior a 10% do salário-mínimo.

2. Atenuante da confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; arte. 71; arte. 70; arte. 59.

Lei 8.069/90, art. 244-B.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC: 889559 SP 2024/0035916-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 13.05.2024.

STJ, AgRg no HC: 747859 SC 2022/0174633-1, T5 – Quinta Turma, j. 02.08.2022.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o acusado JOÃO RENATO SANTOS CRUZ foi condenado por violação ao art. 155, §4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e por infração ao art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, com aplicação do art. 70, do Código Penal com relação aos delitos de furto e corrupção de menores, às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento 14 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena corpórea por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e outra em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo tempo da condenação, tudo na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Criminal.

Inconformado, o réu recorre a esta Corte pleiteando o reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelo não comporta provimento.

JOÃO foi denunciado por violação ao art. 155, §4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e por infração ao art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal.

Assim descreveu a peça acusatória:

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 20 de julho de 2.023, por volta de 21h00min, no interior do supermercado “Carrefour”, localizado na Av. Engenheiro Antônio Francisco de Paula Souza, nº 3.900, no bairro Vila Georgina, nesta cidade e Comarca, JOÃO RENATO SANTOS CRUZ (qualificado à fl. 08) e MAYRA BEATRIZ DOS SANTOS MORAIS MANOEL (qualificada à fl. 12), em conjugação de esforços e com unidade de desígnios com a adolescente M. F. M. P., subtraíram, para si, 06 (seis) pacotes de carnes bovinas, 04 (quatro) barras de chocolate, 01 (um) pacote de espeto de queijo, 02 (dois) frascos de desodorante e 01 (um) molho de pimenta, consoante boletim de ocorrência de fls. 16/20 e auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 24/25, pertencentes ao supermercado-vítima.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda que, no dia 20 de julho de 2.023, por volta de 21h45min, no interior da loja “Havan”, localizada na Av. Engenheiro Antônio Francisco de Paula Souza, nº 3.900, no bairro Vila Georgina, nesta cidade e Comarca, JOÃO RENATO SANTOS CRUZ e MAYRA BEATRIZ DOS SANTOS MORAIS MANOEL, já qualificados, em conjugação de esforços e com unidade de desígnios com a adolescente M. F. M. P., subtraíram, para si, 03 (três) blusas e 02 (duas) calças de moletom, 01 (um) macacão, 02 (dois) chinelos e 04 (meias), consoante boletim de ocorrência de fls. 16/20 e auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 24/25, pertencentes à loja-vítima.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias acima indicadas, os denunciados JOÃO RENATO SANTOS CRUZ e MAYRA BEATRIZ DOS SANTOS ORAIS MANOEL JOÃO RENATO SANTOS CRUZ e MAYRA BEATRIZ DOS SANTOS MORAIS MANOEL, já qualificados, corromperam a adolescente M. F. M. P., menor de 18 anos, com ela praticando os crimes de furtos supracitados.

Segundo o apurado, em data incerta, os denunciados corromperam a adolescente M. F. M. P., menor de 18 (dezoito) anos, e, então, deliberaram com ela subtrair bens alheios, quando, no dia 20/07/2023, dirigiram-se até a um complexo de lojas localizado na Av. Engenheiro Antônio Francisco de Paula Souza, nº 3.900, no bairro Vila Georgina, nesta cidade, para praticarem delitos de furto.

Na primeira ocasião, os denunciados e a adolescente infratora ingressaram no supermercado “Carrefour” e subtraíram 06 (seis) pacotes de carnes bovinas, 04 (quatro) barras de chocolate, 01 (um) pacote de espeto de queijo, 02 (dois) frascos de desodorante e 01 (um) molho de pimenta, e conseguiram empreenderam fuga do local.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo em seguida, os denunciados e a adolescente infratora ingressaram na loja “Havan”, iniciaram um tumulto no interior da loja e, então, subtraíram 03 (três) blusas e 02 (duas) calças de moletom, 01 (um) macacão, 02 (dois) chinelos e 04 (meias), colocando tais objetos em uma bolsa que o denunciado JOÃO RENATO carregava.

Por fim, os denunciados e a adolescente também conseguiram empreender fuga da loja “Havan” na posse da res.

Contudo, restou evidente para os funcionários da loja “Havan” que a atitude de tumulto causada pelos denunciados e a adolescente foi para favorecer a subtração dos objetos acima descritos, motivo pelo qual eles rapidamente acionaram a polícia miliar, que conseguiu deter os furtadores na posse dos objetos furtados.”

Primeiramente, deve ser afastada a criminalidade de bagatela do caso em testilha. Senão vejamos.

Como se sabe, o *princípio bagatelar* é aceito no ordenamento jurídico penal como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Ao tratar da sua natureza jurídica, ensina de Cleber Masson¹ que, uma vez caracterizado, “*opera-se tão somente a tipicidade formal, não havendo a tipicidade material, compreendida como juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado. Trata-se, portanto, de causa supralegal de exclusão da tipicidade*”.

Sua aplicação, entretanto, exige prudência.

Em que pese a ausência de expressa previsão legal, a

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acolhendo o *princípio de insignificância*, exigindo a presença dos seguintes requisitos para a aplicação: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

Mas esses requisitos não esgotam as possibilidades e problemas relacionados ao tema, haja vista que não dispõem os juízes de critérios expressos para medir a existência (ou o grau) do que seja insignificante ou inexpressivo. A esse respeito, indaga Luís Regis Prado² *“O que é, afinal, insignificante? Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí porque sua aplicação costuma vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito”*.

Assim, consideradas as suas características particulares e os critérios elencados pelo *Excelso Pretorio*, não cabe identificar no presente caso, desde logo, a possibilidade de aplicação do *princípio de insignificância*.

Insta salientar que a somatória dos bens subtraídos dos dois estabelecimentos perfaz o valor de R\$ 1.240,82 (fls. 28/31), valor que, nem de longe, para a realidade brasileira, pode ser considerado insignificante, isto é, de inexpressiva lesão jurídica.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido como valor insignificante quantias inferiores a 10% do salário-mínimo. Confira-se:

² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Parte Especial*. 14ª ed., rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 128.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA CONDUTA PERPETRADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE DELITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA.** RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. EXISTÊNCIA DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. [...].

2. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima. In casu, o furto foi praticado no dia 4/12/2021, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.** [...]. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 889559 SP 2024/0035916-3,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024) (ressalvados negritos e sublinhados)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS PELO CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA QUE NÃO SE RECONHECE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. [...] Com efeito, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório. Sobre o tema, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social . 4. Seguindo diretrizes do STF e desta Corte, a instância originária consignou que dois fatores impediam o pretendido reconhecimento da insignificância, quais sejam, o valor do bem objeto do crime e a multirreincidência do seu autor. **5. O fato de o bem objeto do crime superar o patamar de 10% do salário-mínimo,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora em pequena monta, deve ser conjugado com a repetição criminosa, evidenciando que absolutamente não se trata de conduta penalmente irrelevante. 6. Desse modo, reputo não preenchidos os requisitos relativos ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da atipicidade material da conduta pelo princípio da bagatela. 7.

No mais, o fato de a subtração não ter se concretizado é da própria essência da tentativa, razão pela qual a pena se viu reduzida, a teor do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, ao passo que a divergência quanto à avaliação do bem não apenas é inovadora como também demandaria dilação probatória, razões pelas quais não poderia ser examinada no âmbito do habeas corpus, que é ação destinada à controvérsia estritamente interpretativa. 8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. 9. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 747859 SC 2022/0174633-1, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) (ressalvados negritos e sublinhados)

In casu, o valor dos bens subtraídos dos dois estabelecimentos, superam (e muito) o percentual de 10% do valor do salário-mínimo, atualmente, no importe de R\$ 1.509,00,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrando inexistir inexpressiva lesividade da conduta.

Ademais, ainda se verifica ausente o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, haja vista que se trata de furto qualificado com corrupção de menor de idade.

Impossível, portanto, acolher-se o pedido formulado pela defesa, por absoluta falta de preenchimento dos requisitos de necessários para aplicação do princípio da insignificância.

Analisado questões de mérito, passa-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, o D. Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do art. 59, do CP, considerou ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixando a pena-base no mínimo legal, a saber, 02 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, em relação ao crime de furto qualificado; e 01 ano de reclusão, no tocante ao crime de corrupção de menores.

Na segunda fase da dosimetria, o D. Juízo *A Quo*, diferentemente do alegado pela i. Defesa, reconheceu a atenuante de confissão espontânea, a qual, entretanto, não pôde reduzir a pena aquém do mínimo legal, consoante a Súmula n. 231, do STJ.

Na fase derradeira, reconheceu o crime continuado, nos termos do art. 71, por duas vezes, em relação a ambos os crimes, com elevação de 1/6, perfazendo 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal, em relação ao crime de furto qualificado; e 01 ano e 02 meses de reclusão, no tocante ao crime de corrupção de menores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, reconheceu o concurso formal entre o furto qualificado e o delito de corrupção de menores, elevando-se a reprimenda do mais grave (furto qualificado) em 1/6, resultando na pena definitiva de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

Portanto, sem sentido o pleito defensivo de aplicação do crime continuado, pois devidamente considerado em ambos os crimes, com elevação mínima em ambos os casos.

O regime inicial fixado foi o mais brando (aberto), da mesma forma não havendo motivo para a irresignação defensiva. Outrossim, a pena corpórea foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e outra em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo tempo da condenação, tudo na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Criminal.

De resto, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do CPP, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória, tendo em vista que o acusado permaneceu solto durante toda a tramitação do feito e recorreu em liberdade.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator